



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	13362.000802/2002-22
<b>Recurso n°</b>	133.225 Voluntário
<b>Matéria</b>	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
<b>Acórdão n°</b>	301-33.992
<b>Sessão de</b>	04 de julho de 2007
<b>Recorrente</b>	RONALDO LACERDA FREITAS
<b>Recorrida</b>	DRJ/RECIFE/PE

---

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa: Imóvel cravado em área de Proteção Ambiental de Interesse Ecológico. Decreto juntado aos autos. Exclusão da obrigação tributária.

Comprovado, inclusive por informação do IBAMA, que o imóvel está encravado em área de proteção ambiental, não há incidência do ITR, visto que é hipótese legal de exclusão da obrigação tributária.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. O Conselheiro George Lippert Neto declarou-se impedido.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



SUSY GOMES HOFFMANN – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente as Conselheiras Adriana Giuntini Viana e Irene Souza da Trindade Torres. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa.

## Relatório

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls. 70/77, no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 1998, sobre o imóvel denominado “Fazenda Ilha Grande”, localizado no Município de Barreiras do Piauí - PI, com área total de 8.000,0ha, cadastrado na SRF sob o n.º 2.333.285-9, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 79.530,33.

Segue na íntegra, para melhor abordagem da matéria, relatório processual apresentado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Recife – PE, que passa a fazer parte deste:

*“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício de 1998, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Ilha Grande”, localizado no Município Barreiras do Piauí – PI, 8.000,0ha, cadastrado na SRF sob n 2.333.285-9, no valor de R\$ 31.990,00 acrescido de multa de lançamento de ofício e juros de mora, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 79.530,33.*

*Ciência do lançamento em 14.12.2002, conforme AR de fls. 22.*

*Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 08.01.2003, a impugnação alegando e, síntese:*

*Foi intimado para prestar esclarecimentos sobre valores informados, isto é, sobre a área total que é de interesse ecológico.*

*Em 1997 já havia encaminhado cópia da escritura do imóvel do ADA apresentado ao IBAMA e cópia do decreto 7.299-88, do Estado do Piauí, que criou a área de Proteção Ambiental – APA – Serra de Mangabeiras. Pretende-se com isto preservar as nascentes do Rio Parnaíba, o que envolve completamente a área deste imóvel.*

*Sem adentrar no mérito, ou se o contribuinte concorda, ou aceita, a transformação de sua propriedade em área estrita ecologicamente, sem ser indenizado por isso, diga-se de passagem, o fato é que o Poder Público restringiu seu direito de uso. Considerando esta situação, o único benefício dela advindo foi justamente a diminuição do valor ITR. Assim, o contribuinte usou da prerrogativa que lhe foi oferecida pela Lei 9393-96, artigo 10, par. Primeiro, inciso II, b.*

*Essa previsão legal está atendida no artigo 3, inciso VI, do Decreto 7.299-88. Restringiu qualquer atividade agrícola, pastoril ou extrativa. Não se pode explorar de forma alguma. O Decreto não declara o interesse ecológico de forma geral, mas claramente descreve a área e delimita, específica, individua a área, define a sua extensão territorial, descreve o seu parâmetro e fixa restrições.*

*Pelas mesmas razões já havia apresentado o ADA anteriormente. Refere-se ao Decreto n 4382-2002. artigo 10. Seria lançado de ofício o imposto, na hipótese de o IBAMA ter vistoriado o imóvel e constatado*



*que o mesmo não se enquadraria na área de interesse ecológico, fato que não ocorreu no caso em tela.*

*Requer desconsidere-se o auto de infração. Caso contrario que se baixem os autos para diligência e ou perícia, para certificar da localização e para cumprir o disposto no inciso IV do artigo 16 do Decreto 70.235, dispensa presença de assistente técnico, apresentando-se na condição de engenheiro agrimensor, regularmente inscrito no CREA, atuando em causa própria.*

*Solicita ainda que se for imprescindível a apresentação de documentos do órgão ambiental, que informe estar esta área sob o manto da APA, u prazo de 60 dias para apresentação, levando-se em conta, que seria um ato inovador, na estrutura administrativa de tais órgão, fazer esta informação discriminada a nível de propriedade.*

*Anexou documentos de fls. 28 a 44."*

Ato contínuo. Seguiu razões de voto do (a) Sr (a) Relator (a) da Delegacia da Receita Federal, de fls. 50/58, em que se entendeu indispensável à apresentação de Ato Declaratório Ambiental – ADA, e ou comprovação de protocolo de seu requerimento, no prazo de seis meses, para ter direito à isenção sobre áreas de preservação permanente e utilização limitada, nos termos da Ementa.

Outrossim, destacou que a lei, quando disponha de outorga de isenção, deve ser interpretada literalmente. Destacou-se, por fim, quanto ao pedido de perícia, que estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, torna-se prescindível a realização de perícia, principalmente, quando não observada a legislação de regência.

Razão pela qual, por unanimidade de votos, o lançamento foi julgado procedente e mantido o respectivo Auto de Infração.

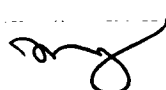
O impugnante inconformado com o julgamento apresentado pela Delegacia da Receita Federal interpôs recurso voluntário de fls. 62-69. Da análise atenta do presente recurso, nota-se que o Recorrente reafirmou seus argumentos de impugnação ao lançamento.

Deste modo, pugnou pela exclusão da área de reserva legal da área tributável, eis que a área de utilização limitada do seu imóvel foi estendida por legislação regular do Estado do Piauí, nos termos do Decreto n 7.299-88.

Citou julgado em que se destaca a desnecessidade de apresentação de ADA e de averbação tempestiva no Registro de Imóveis para possibilitar a não-incidência tributária, bem como, a ilegalidade presente na IN 67-97.

Por fim, postulou pelo cancelamento do crédito tributário apurado, sendo arrolado imóvel para dar regular prosseguimento ao recurso voluntário.

O julgamento foi convertido em diligência, fls. 103/108, a fim de que fosse oficiado o IBAMA para que se manifestasse sobre a localização do imóvel objeto desses autos no que compreende a Área de Proteção Ambiental da Serra da Mangabeira, declarada de interesse ecológico pelo Decreto 7299, de 12 de fevereiro de 1988.



Em resposta à diligência foi informado pelo IBAMA “que o referido imóvel encontra-se inserido na área do Parque Nacional das Nascentes do Rio Parnaíba (mapa anexo) criado pelo Decreto Federal s/n de 18.08.2002”, nos termos de fls. 117/118.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that is difficult to decipher but appears to be a personal name or initials.

## Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls. 70/77, no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 1998, sobre o imóvel denominado “Fazenda Ilha Grande”, localizado no Município de Barreiras do Piauí - PI, com área total de 8.000,0ha, cadastrado na SRF sob o nº 2.333.285-9, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 79.530,33.

Da análise dos autos, tem-se por provada a efetiva existência das áreas de interesse ecológico descritas pelo Recorrente, visto que é matéria incontroversa nos autos, reconhecida por ambas as partes.

Neste sentido, inclusive, com a oportuna conversão do julgamento em diligência a Administração do IBAMA confirmou: “que o referido imóvel encontra-se inserido na área do Parque Nacional das Nascentes do Rio Parnaíba (mapa anexo) criado pelo Decreto Federal s/n de 18.08.2002”, nos termos de fls. 117/118.”

Ora, em vista destes argumentos, resta apenas a discussão sobre a falta de requisito formal para torná-las isentas, qual seja, a protocolização tempestiva de ADA.

Discute-se assim, inicialmente, para não tributação, o preenchimento de determinadas condições em busca do reconhecimento isencional efetuado pelo Poder Público, por meio de ato normativo, atestando a existência de áreas de interesse ecológico consoante dispostas no Código Florestal e na legislação do ITR.

Dentre estas condições, questiona-se a necessidade de requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental – ADA protocolizado tempestivamente, em prazo legalmente estabelecido junto ao IBAMA, ou órgão legalmente autorizado.

Sabe-se, no entanto, que a observância tão-somente formal da Lei não é o melhor posicionamento. Os autos estão visivelmente documentados, com provas de parte importante do alegado, principalmente, com juntada do Decreto que declarou a área de Proteção Ambiental, fls. 30/43, e ADA de 1997 atestando a área de 8000ha como sendo de interesse ecológico, fls. 44.

Sabe-se ainda que em âmbito administrativo e judicial há decisões no sentido de dispensar a apresentação de ato declaratório ambiental, com a finalidade de excluir da base de cálculo de ITR das áreas de interesse coletivo e ambiental.

Esta dispensa está condicionada a alegação e comprovação da existência de tais áreas, a qualquer tempo, sob pena de não comprovada a veracidade da declaração, arcar, o declarante, com ônus tributários, juros e multa.

Este entendimento inclusive foi acolhido pelo ordenamento jurídico atual, por ser razoável e lógico dispensar apresentação do ADA, vez que é dever do Estado fiscalizar e arrecadar segundo os limites da lei, não podendo transferir excessivamente tais tarefas ao

particular. Nos termos do § 7, do artigo 10, da Lei 9393/96, com redação dada pela MP 2166-67, de 24 de agosto de 2001:

*“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.*

*§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:*

*I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:*

- a) construções, instalações e benfeitorias;*
- b) culturas permanentes e temporárias;*
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;*
- d) florestas plantadas;*

*II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:*

*a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*

*b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;*

*c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;*

*~~d) (Vide Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001)~~*

*d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006)*

*(...)*

*§ 7 – A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, §1, deste artigo, não está sujeita a prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta lei, caso fique comprovada que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.”*

Fato normativo este que opera efeitos para o passado, por ser mais benéfico, por ser interpretativo, por deixar de prever a exigência de ação, nos termos do artigo 106 do CTN. Cabe ressalva ainda ao julgado do STJ e às lições do Professor Paulo de Barros Carvalho, que desenvolvem lapidar aplicação desta norma jurídica, no mesmo sentido postulado pelo Contribuinte.



A jurisprudência já sinaliza seu posicionamento nos termos do conhecido julgado do C. STJ, proferido pelo Renomado Ministro Relator Luiz Fux, com data de julgamento de 06.12.2005, no Resp 668001-RN, que se aplica perfeitamente ao caso:

**“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. ESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2.166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA LEX MITIOR.**

1. Autuação fiscal calcada no fato objetivo da exclusão da base de cálculo do ITR de área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia *ex tunc* consistente na Lei 9.393/96.

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir § 7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração contribuinte.

3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante § 7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da *lex mitior*.

4. Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 que: "A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

5. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

6. Destarte, assentando o Tribunal que "verifica-se, entretanto, que na data da lavratura do auto de infração 15/04/2001, já vigia a Medida Provisória de n. 2.080-60 de 22 de fevereiro de 2001, que acrescentou o parágrafo sétimo do art. 10 da Lei 9.393/96, onde o contribuinte não está sujeito à comprovação de declaração para fins de isenção do ITR. Ademais, há nos autos às fls. 37, 45, 46, 66, 69, documentos hábeis a comprovar que na área do imóvel está incluída áreas de preservação permanente (208,0ha) e de reserva legal (100ha) que são isentas à cobrança do ITR, consoante o art. 10 da Lei 9393/96". Invadir esse campo de cognição, significa ultrapassar o óbice da Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido improvido. (grifo nosso)



Nessa mesma linha de entendimento são inúmeros os julgados do CSRF pela desnecessidade de comprovação prévia da área ambiental protegida, que pode ser provada por outros meios e em momento oportuno, nos termos dos Recursos 303-125407, 303-123611, 303-123968 e 303-124007.

Razão pela qual, demonstrada a existência de tais áreas, deve-se acolher a pretensão do contribuinte.

Acrescenta-se que a norma jurídica trazida pela MP 2.166-67, certamente, também tem efeito retroativo, por ser mais favorável ao contribuinte, vez que se trata de ato não definitivamente julgado, que deixa de exigir ação não fraudulenta, qual seja, a apresentação do Ato Declaratório do IBAMA – ADA, nos termos do artigo 106 do Código Tributário Nacional. Sendo aplicada ao presente caso.

Outrossim, repisa-se que a própria fiscalização não impugnou a existência da área de interesse ecológico, sendo, pois, devida a isenção. Este Colendo Conselho de Contribuintes tem decidido neste sentido, favoravelmente à Recorrente:

*“Descabida a cobrança de Imposto Suplementar por glosa de área da Reserva Legal da propriedade (Preservação Permanente e de utilização limitada) em função da não apresentação de Ato Declaratório Ambiental – ADA anteriormente aprovado pelo IBAMA, fatos estes que foram devidamente sanados e comprovados devidamente, mesmo fora do prazo, durante a fase processual administrativa.” (Acórdão n.º 303-31752)*

*“Estando devidamente comprovada nos autos, por documentos inidôneos, a existência de áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada, as mesmas devem ser excluídas da base de cálculo do ITR incidente sobre a propriedade territorial rural. RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE (Acórdão n.º 302-35810).”*

*“ITR/2000. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO RECONHECIDA POR DECRETO FEDERAL COMPETENTE. A hipótese de isenção do ITR prevista no art.10, II, b, da Lei 9.393/96 serve de base legal ao presente caso. O imóvel “Inajatuba” está inserido nos limites da Reserva Extrativista em foco, criada por Decreto Federal, e declarada área de interesse ecológico. Seus limites e confrontações foram apresentados por meio de certidão, sem contestação da fiscalização nem da DRJ quanto a isso. Recurso voluntário provido.” (Acórdão n.º 303-33508)*

Por derradeiro, anota-se que o cumprimento tempestivo de apresentação do ADA pode, sem dúvida, ser substituído pelo Decreto que criou a área de interesse ecológico, que tem igual ou maior publicidade e vincula legalmente a própria Administração quanto aos direitos e obrigações dele originados, possibilitando inclusive, a isenção fiscal sobre a área ambientalmente protegida.

Repisa-se que há ainda nos autos, Ato Declaratório Ambiental – ADA de 1997, em que se atesta a existência de 8000,0ha como sendo área de interesse ecológico, fls. 44, e a planta do imóvel com as demarcações das áreas de proteção ambiental, conforme fls. 43, nos termos do Decreto 7299-1988 que determinou a proteção sobre a Serra das Mangabeiras.



Posto isto, voto, no mérito, pelo **PROVIMENTO** do presente recurso voluntário, acolhendo-se integralmente o pedido postulado nestes autos, para declarar a isenção da área objeto do lançamento de fls. 01/10.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2007

  
SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora